SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240114 - RS (2025/0399079-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	P R V S
ADVOGADO	:	LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO DE REITERAÇÃO EM PERÍODO DELIMITADO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO EXATA DE EPISÓDIOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo órgão acusador estadual, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão proferido em revisão criminal que afastou a continuidade delitiva na dosimetria da pena por suposta ausência, na denúncia, de indicação clara do número de conjunções carnais.
2. A denúncia narrou a prática de estupro de vulnerável no período compreendido entre março e abril de 2015, com pluralidade de atos, “de forma reiterada e continuada”, e imputou a incidência das sanções do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 225, parágrafo único, ambos do Código Penal, por várias vezes.
3. O Tribunal local julgou procedente a revisão criminal, afastando a continuidade delitiva e reduzindo a pena fixada no acórdão rescidendo. O recurso especial foi admitido na origem; o órgão ministerial federal opinou pelo provimento; a parte recorrida foi intimada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de quantificação exata do número de episódios na denúncia impede o reconhecimento da continuidade delitiva em crime sexual contra vulnerável, quando narrada reiteração de condutas em período delimitado.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve violação do art. 41 do Código de Processo Penal e ao princípio da correlação, à vista da afirmação de que a sentença teria extrapolado o pedido ao reconhecer a continuidade delitiva sem indicação precisa do número de atos.

III. Razões de decidir

6. Em crimes sexuais contra vulneráveis, não se exige a quantificação exata do número de episódios para o reconhecimento da continuidade delitiva, bastando a demonstração, pelas instâncias ordinárias, da reiteração das condutas em lapso temporal delimitado e com identidade de circunstâncias.

Documento eletrônico VDA59775572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6172e724-5201-4597-848f-23e814b367c7

7. O acusado se defende dos fatos narrados, não da tipificação jurídica; o reconhecimento da continuidade delitiva, quando amparado na narrativa fática de reiteração e continuidade, não viola o princípio da correlação nem extrapola o pedido.
8. Afastado o fundamento revisional, impõe-se cassar o acórdão que suprimiu a continuidade delitiva e restabelecer a reprimenda fixada no acórdão rescindendo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para cassar o acórdão revisional e restabelecer a pena originalmente fixada (9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado).
Tese de julgamento: 1. Em crimes sexuais contra vulneráveis, a ausência de quantificação exata do número de episódios não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstrada a reiteração das condutas em período delimitado e com identidade de modo de execução. 2. A denúncia que descreve reiteração e continuidade dos abusos em lapso temporal determinado atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e autoriza a aplicação da causa de aumento do art. 71 do Código Penal. 3. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, sendo lícito o reconhecimento da continuidade delitiva sem violar o princípio da correlação quando os fatos imputados evidenciam pluralidade de condutas da mesma espécie.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 71; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 225, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp 2.255.903/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/5/2026, DJe 1º/6/2026; e STJ, AgRg no AREsp 2.884.231/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/10/2025, DJe 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 6172e724-5201-4597-848f-23e814b367c7

RECURSO ESPECIAL Nº 2240114 - RS (2025/0399079-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	P R V S
ADVOGADO	:	LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO DE REITERAÇÃO EM PERÍODO DELIMITADO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO EXATA DE EPISÓDIOS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo órgão acusador estadual, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra acórdão proferido em revisão criminal que afastou a continuidade delitiva na dosimetria da pena por suposta ausência, na denúncia, de indicação clara do número de conjunções carnais.

2. A denúncia narrou a prática de estupro de vulnerável no período compreendido entre março e abril de 2015, com pluralidade de atos, “de forma reiterada e continuada”, e imputou a incidência das sanções do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 225, parágrafo único, ambos do Código Penal, por várias vezes.

3. O Tribunal local julgou procedente a revisão criminal, afastando a continuidade delitiva e reduzindo a pena fixada no acórdão rescidendo. O recurso especial foi admitido na origem; o órgão ministerial federal opinou pelo provimento; a parte recorrida foi intimada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de quantificação exata do número de episódios na denúncia impede o reconhecimento da continuidade delitiva em crime sexual contra vulnerável, quando narrada reiteração de condutas em período delimitado.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve violação do art. 41 do Código de Processo Penal e ao princípio da correlação, à vista da afirmação de que a sentença teria extrapolado o pedido ao reconhecer a continuidade delitiva sem indicação precisa do número de atos.

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

III. Razões de decidir

6. Em crimes sexuais contra vulneráveis, não se exige a quantificação exata do número de episódios para o reconhecimento da continuidade delitiva, bastando a demonstração, pelas instâncias ordinárias, da reiteração das condutas em lapso temporal delimitado e com identidade de circunstâncias.

7. O acusado se defende dos fatos narrados, não da tipificação jurídica; o reconhecimento da continuidade delitiva, quando amparado na narrativa fática de reiteração e continuidade, não viola o princípio da correlação nem extrapola o pedido.

8. Afastado o fundamento revisional, impõe-se cassar o acórdão que suprimiu a continuidade delitiva e restabelecer a reprimenda fixada no acórdão rescindendo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para cassar o acórdão revisional e restabelecer a pena originalmente fixada (9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado).

Tese de julgamento: 1. Em crimes sexuais contra vulneráveis, a ausência de quantificação exata do número de episódios não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstrada a reiteração das condutas em período delimitado e com identidade de modo de execução. 2. A denúncia que descreve reiteração e continuidade dos abusos em lapso temporal determinado atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e autoriza a aplicação da causa de aumento do art. 71 do Código Penal. 3. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, sendo lícito o reconhecimento da continuidade delitiva sem violar o princípio da correlação quando os fatos imputados evidenciam pluralidade de condutas da mesma espécie.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 71; CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 225, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp 2.255.903/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/5/2026, DJe 1º/6/2026; e STJ, AgRg no AREsp 2.884.231/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/10/2025, DJe 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no julgamento da Revisão Criminal n. 5034655-29.2025.8.21.7000, assim ementado (fl. 72):

> REVISÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, *CAPUT*.
> CONHECIMENTO.
> A situação dos autos se enquadra no inciso I do art. 621 do CPP.
> MÉRITO.
> Não há, na acusação, de forma clara, quantas foram as ocasiões em que houve conjunção carnal. E muito menos que tenham sido duas vezes, o que até mesmo foi admitido pelo réu, mas não houve aditamento à denúncia. Aliás, nem mesmo os beijos preliminares a que se refere o peticionário foram mencionados na inicial acusatória. Assim, a sentença foi além do pedido. Afastada a continuidade delitiva. Pena total reduzida.

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE. UNÂNIME.

A parte recorrente aponta violação do art. 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que a denúncia observou os requisitos legais, embora não tenha indicado o número exato de eventos criminosos, sendo suficiente a descrição da reiteração e continuidade dos abusos no período compreendido entre março e abril, bem como a admissão, pelo réu, da ocorrência de duas relações sexuais.

Postula o restabelecimento da continuidade delitiva.

O recurso foi admitido na origem (fls. 105/110).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 118/122).

Em despacho exarado à fl. 126, consignei a ausência de contrarrazões ao recurso especial e de elementos aptos a demonstrar a regular intimação da parte recorrida para sua apresentação, razão pela qual determinei a expedição de ofício ao Tribunal de origem para que esclarecesse a questão, informando se a parte recorrida fora devidamente intimada para contrarrazoar o recurso e, em caso positivo, encaminhasse cópia da respectiva peça ou, não tendo sido apresentadas contrarrazões, certidão de decurso do prazo correspondente.

Em resposta, a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul informou que a parte recorrida foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para sua apresentação (fl. 151).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Ao acolher a revisão criminal ajuizada pelo recorrido, a fim de decotar a majorante da continuidade delitiva da dosimetria da pena, o Tribunal *a quo* consignou a ausência de descrição na peça acusatória de *quantas foram as ocasiões em que houve conjunção carnal* (fl. 70 – grifo nosso):

> [...]
>]- MÉRITO.
> Conforme a denúncia:
> Em data não precisada nos autos, mas no período compreendido entre os meses de março e abril do corrente ano, atrás do Ginásio Pamade, neste Município de São Sepé/RS, o denunciado P. R. V. S. objetivando satisfazer sua lasciva,

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

constrangeu a vítima P D S. à conjunção carnal, mediante violência presumida, qual seja, a vítima possuía 12 anos de idade na época do fato, consoante Carteira de Identidade da fl. 12.

Nas oportunidades, o denunciado, aproveitando-se da tenra idade da vítima, bem como do fato de possuir um relacionamento amoroso com a mesma, de forma reiterada e continuada, manteve e constrangeu à conjunção carnal a vítima Pâmela, vulnerável com 12 anos de idade.

Conforme facilmente pode ser percebido, não há, na acusação, de forma clara, quantas foram as ocasiões em que houve conjunção carnal.

E muito menos que tenham sido duas vezes, o que até mesmo foi admitido pelo réu, mas não houve aditamento.

Aliás, nem mesmo os beijos preliminares a que se refere o peticionário foram referidos na inicial acusatória.

Então, a sentença foi além do pedido.

Por consequência, deve mesmo ser afastado o reconhecimento da continuidade, e reduzida a pena, para oito anos de reclusão, com o consequente abrandamento do regime para o semiaberto.

[...]

A questão central consiste em saber se a ausência de quantificação exata do número de episódios na denúncia impede o reconhecimento da continuidade delitiva em crime sexual contra vulnerável. Conexamente, cumpre examinar se houve violação do art. 41 do Código de Processo Penal e do princípio da correlação, à vista da afirmação de que a sentença teria extrapolado o pedido ao reconhecer a continuidade delitiva sem indicação precisa do número de atos.

Da leitura da peça acusatória, verifica-se que foi imputado ao réu, ora recorrido, a prática de sucessivas condutas delitivas, *em período delimitado, inclusive de forma reiterada e continuada* (fl. 19 – grifo nosso):

[...]

Em data não precisada nos autos, mas **no período compreendido entre os meses de março e abril do corrente ano, atrás do Ginásio Pamade, neste Município de São Sepé/RS, o denunciado P R V S objetivando satisfazer sua lasciva, constrangeu a vitima P D da S à conjunção carnal, mediante violência presumida, qual seja, a vítima possuía 12 anos de idade na época do fato, consoante Carteira de Identidade da fl. 12.**

Nas oportunidades, o denunciado, aproveitando-se da tenra idade da vitima, bem como do fato de possuir um relacionamento amoroso com a mesma, **de forma reiterada e continuada**, manteve e constrangeu à conjunção carnal a vítima P, vulnerável com 12 anos de idade.

A vítima foi encaminhada ao Instituto Geral de Perícias IGP, a fim de ser submetida ao exame de conjunção carnal, conforme Oficio n.º 486/2015 (fl. 13). A resposta ao oficio consta na fl. 22, consistente em "Himen de consistência carnosa, apresentando no quadrante posterior direito (ás 7hr) solução de continuidade que não atinge a parede vaginal e cujos bordos livres apresentam a mesma coloração e aspecto das demais porções do himen (ruptura incompleta cicatrizada). Ostio himenal permite a passagem de polpa digital do examinador..." O que comprova que a infante já manteve relações sexuais.

Assim agindo, o denunciado P R V S incidiu nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c artigo 225, § único, ambos do Código Penal, **<u>várias vezes</u>**, na forma do artigo 69, também do Código Penal, com incidência das Leis n.º 8072/90 e 11464/07, motivo pelo qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo que, uma vez recebida e citado o denunciado para fins de resposta à acusação [...]

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

Nesse cenário, não há ilegalidade na incidência da majorante referente à continuidade delitiva.

Ora, em crimes sexuais contra vulneráveis, não se exige a quantificação exata do número de episódios para o seu reconhecimento, bastando a demonstração, pelas instâncias ordinárias, da reiteração das condutas em lapso temporal delimitado e com identidade de circunstâncias:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
>
> 2. A defesa alega que apenas duas infrações teriam sido reconhecidas, sustentando a desproporcionalidade da fração de 1/5, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, e requerendo sua redução para 1/6, citando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente idônea e proporcional a fração de 1/5 fixada para o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva em crime sexual contra vulnerável.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias evidencia reiteração de abusos sexuais contra vítima vulnerável, em intervalo delimitado (2021 a 2022), com pelo menos duas conjunções carnais e outros atos libidinosos diversos, praticados com a mesma dinâmica e mediante o mesmo ardil, sem que tenha sido possível precisar o número exato de episódios, o que impõe o reconhecimento da continuidade delitiva.
>
> 5. Em crimes sexuais envolvendo vulneráveis, a jurisprudência desta Corte admite a elevação da pena pela continuidade delitiva, inclusive em patamar mais elevado, quando demonstrada a prática reiterada ao longo de período de tempo, não sendo exigida a quantificação exata dos eventos, justamente em razão da natureza desses delitos, em que os abusos tendem a ocorrer reiteradamente.
>
> 6. A fração de 1/5 fixada para o aumento de pena encontra amparo na orientação desta Corte, que admite frações superiores ao mínimo legal quando presente pluralidade de condutas da mesma espécie e habitualidade comprovada, não se restringindo a hipóteses em que o número de infrações seja determinado.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. **Em crimes sexuais contra vulneráveis, a ausência de quantificação exata do número de episódios não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstrada, pelas instâncias ordinárias, a reiteração das condutas em período delimitado, com identidade de modo de execução.**
>
> 2. É legítima a fixação de fração superior ao mínimo legal para o aumento de pena pela continuidade delitiva, inclusive no patamar de 1/5, quando o conjunto fático-probatório indica pluralidade de abusos sexuais reiterados contra vulnerável, ainda que não seja possível determinar o número exato de infrações.
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.662.166/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 1.035.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.
>
> 11.03.2026, DJe 17.03.2026.
>
> (AgRg no REsp n. 2.255.903/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

Ademais, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da tipificação jurídica nela indicada. Assim, o reconhecimento da continuidade delitiva, quando amparado na narrativa fática de reiteração e continuidade, não viola o princípio da correlação nem extrapola o pedido formulado na denúncia:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA. EMENDATIO LIBELLI. **PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO**. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para dosimetria da pena.
>
> 2. O agravante sustenta afronta ao princípio da correlação, alegando que a denúncia não descreveu todos os elementos do tipo penal menos graves e que a mutatio libelli é vedada em segunda instância, conforme a Súmula n. 453 do STF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 viola o princípio da correlação; e (ii) saber se a emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP, pode ser aplicada em segundo grau sem necessidade de aditamento da denúncia.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O magistrado pode divergir da capitulação feita pelo Ministério Público, desde que os fatos narrados na denúncia permitam a condenação por crime menos grave, nos termos do art. 383 do CPP, sem violar o princípio da correlação.
>
> 5. **O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação jurídica. A adequação típica pode ser alterada sem ilegalidade, conforme o instituto da *emendatio libell*i.**
>
> 6. A decisão agravada deve ser reformada parcialmente, afastando a condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, em razão da inadmissibilidade de reexame de provas, conforme óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 7. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para avaliação da condenação pela prática do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O magistrado pode alterar a capitulação jurídica dos fatos narrados na denúncia, desde que os elementos do tipo penal menos grave estejam descritos, sem necessidade de aditamento, conforme o instituto da emendatio libelli.
>
> 2. A desclassificação da conduta descrita na denúncia para crime menos grave não viola o princípio da correlação, desde que os fatos narrados permitam tal adequação.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 383; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; Súmula nº 7 do STJ; Súmula nº 453 do STF.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.785.632/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 201.343/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.10.2014.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.884.231/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifo nosso).

Assim, é o caso de cassar o acórdão revisional e restabelecer a pena original, mantida no acórdão rescindendo (9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão exarado no julgamento da Revisão Criminal n. 5034655-29.2025.8.21.7000,

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

restabelecendo a pena original imposta ao recorrido (9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado).

Documento eletrônico VDA58006974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 23:56:58
Código de Controle do Documento: 70c93ec6-282f-43c1-8028-e343694e6975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.240.114 / RS

Número Registro: 2025/0399079-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023828020158210130 00023828020158210130 23828020158210130 23828020158210130
50346552920258217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : P R V S
ADVOGADO : LUCAS STROMM DOS SANTOS - RS095785

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: 35ad26da-2232-4374-aa32-2f3d07d4c2f0